

checo — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Administrativos

Decreto n.º 25:721

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos termos do artigo 45.º do decreto com força de lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, é elevado a consulado de 4.ª classe o vice-consulado de Portugal em Wuppertal-Elberfeld, Alemanha, o qual fica dependente, para os efeitos regulamentares, do Consulado de Portugal em Bremen.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1935.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Armando Rodrigues Monteiro.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

Assento

N.º 47:781.—Relator: o Ex.ºm Juiz Conselheiro Alexandre de Aragão.

Autos comerciais vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, Associação Humanitária Recreativa Cascaense. Recorrido, Francisco Del Poso y Pastrana.

Acordam em sessão plenária os do Conselho do Supremo Tribunal de Justiça:

Francisco Del Poso y Pastrana intentou na extinta 1.ª vara comercial da comarca de Lisboa, com o fundamento de falta de pagamento da renda de Fevereiro de 1926 e subseqüentes, acção de despejo contra a Associação Humanitária Recreativa Cascaense, arrendatária do prédio onde, em Cascais, se acha instalado o Teatro Gil Vicente.

Esta alegou, em relação às rendas vencidas após a notificação que lhe fôra feita, o seu pagamento pelos competentes depósitos, e, quanto às anteriores, que também elas, por o autor as não ter querido receber, e quasi sempre estar ausente, em nome dêste haviam sido depositadas.

Ainda a isto êle contraveio, alegando que como insubistentes se deviam haver os efectuados depósitos, por o haverem sido em nome da Marquesa de Lierta, a quem unicamente assiste competência para os levantar.

Desde que, pela notificação que lhe fôra feita, a ré ficou ciente de quem era o verdadeiro senhorio, desde esse momento lhe corria a indeclinável obrigação de, por sua vez, o notificar dos depósitos.

Na impugnação foi solicitada a suspensão da acção, solicitação cuja apreciação o juiz deferiu para a sentença por despacho de que a ré interpôs agravo, mandado subir com a apelação, se a houvesse.

A sentença, que julgou a acção improcedente, foi revogada na 2.ª instância, que, desatendendo o agravo, a

julgou procedente e provada, ordenando o despejo, por acórdão a cujo recurso êste Supremo Tribunal de Justiça, sancionando a conduta da Relação em denegar provimento ao mesmo agravo, negou a revista.

A ré, não se conformando ainda com esta decisão, recorreu para o Tribunal Pleno, invocando como contraditórios com o recorrido o acórdão, outrossim proferido em sessão plenária, de 14 de Novembro de 1929, o de 14 de Maio do mesmo ano e, finalmente, o de 2 de Dezembro de 1910.

O que tudo assim visto, relatado e devidamente ponderado e discutido:

Vão ser apreciados os três pontos versados no recurso, fazendo-se a apreciação pela ordem por que ficam enunciados os arestos postos em confronto com o recorrido. Quanto ao primeiro:

Sem se pretender discutir se, para os efeitos do artigo 1176.º do Código do Processo Civil, um acórdão pode ser confrontado com um assento, desde já se pondera que êste Alto Tribunal nenhuma antinomia encontra entre os dois, pois, ao mesmo passo que no assento se consagra a doutrina de que, não sendo impugnada a validade do depósito, é, independentemente de notificação, suficiente a prova dêste para determinar a suspensão, no acórdão recorrido ficou julgado que, uma vez que a subsistência dos depósitos foi impugnada, por não terem sido efectuados em nome do senhorio, não podia ser decretada a suspensão.

Quanto ao 2.º, que consiste em no acórdão recorrido se não haver avocado o conhecimento da excepção de incompetência do juiz em razão da matéria, com o fundamento de na impugnação não ter sido deduzida, nesta parte assiste razão à recorrente.

O preceito consignado no artigo 73.º do decreto n.º 5:411, que de um modo geral fixa a conjuntura em que a defesa do impugnante tem de ser deduzida, não exclue o que vem estabelecido no § 2.º do artigo 3.º do Código do Processo Civil, que, por uma verdadeira razão de interesse público, e como na jurisprudência é incontroverso, comete aos tribunais a obrigação de, logo que descubram a existência da predita excepção, pôsto que não invocada, se declararem incompetentes.

Mas como, por outro lado, nenhuma vantagem concorreria em fazer descer o feito à 1.ª instância, onde, pela fusão das duas jurisdições e estabelecimento do princípio de validade, êle deveria ser discutido e julgado com as formalidades primitivamente guardadas, a questão, despida de efeitos e consequências práticas, toma a feição de meramente especulativa.

Em vista do exposto, nenhuma anulação nem consequentemente baixa dos autos por virtude da consagração dos princípios que ficam expendidos se decretam.

Emquanto finalmente ao 3.º, e que constitue a essência do pleito: consiste em se ter julgado que, pelo facto da transmissão do prédio, concomitantemente se transmitiu para o novo senhorio a cláusula que havia estabelecido domicílio especial para pagamento da renda em casa do representante da anterior senhoria.

E bem decidiu o acórdão:

Efectivamente, como do verso de fl. ... se vê, a renda devia ser paga em casa do representante legal da primitiva senhoria, o que o mesmo é declarar que por explícita convenção dos contraentes ficou determinado o lugar do pagamento e que portanto tal cláusula devia ser cumprida (artigo 739.º do Código Civil).

Mas sucede que por venda passou o prédio para outro senhorio, o recorrido, que sem deixar de, como lhe incumbia em face da terminante disposição do artigo 1.º da lei n.º 1:662, de 4 de Setembro de 1924, respeitar o arrendamento, exercitou o direito que a dita convenção lhe assegurava de escolher o seu procurador para rece-

ber as rendas, e do nome dêste e da sua (do representante) morada fez judicialmente notificar a (usando da própria expressão do contrato) Associação rendeira.

Nada mais legal, acrescentando que, mesmo enquanto do prédio foi dona a Marquesa de Lierta, mais de uma vez, por virtude da mencionada cláusula, podia ter mudado o local da residência do seu procurador; e por isso sempre a ré deve ter presente que — sem quebra ou diminuição alguma (palavras da escritura) — ela podia ter sido compelida a suportar os incómodos que da deslocação lhe pudessem proceder.

Por todos estes fundamentos e mais razões de direito aplicáveis, denegam provimento ao recurso, condenam a recorrente nas custas, com ressalva das respeitantes ao incidente de fl. . . ., que já pelo acórdão de fl. . . . ficaram a exclusivo cargo do requerente recorrido, e, respectivamente, quanto ao 2.º e 3.º pontos, assentam no seguinte:

Pôsto que em tal sentido nenhuma defesa haja sido formulada, continua vigente o preceito consignado na 2.ª parte do § 2.º do artigo 3.º do Código do Processo Civil, que comete aos tribunais a obrigação de averiguarem a sua competência em razão da matéria.

Da subsistência do arrendamento de prédios urbanos

transmitidos, reconhecida pelo artigo 1.º da lei n.º 1:662, de 4 de Setembro de 1924, é concomitante a da cláusula em que se convencionou serem a casa do senhorio ou a do seu legal representante o lugar do pagamento das rendas.

Lisboa, 23 de Julho de 1935.—*Alexandre de Aragão — Ponces de Carvalho — B. Veiga — J. Soares — Carlos Alves — J. Cipriano — Pires Soares — E. Santos — Silva Monteiro — A. Campos* (vencido). Conhecendo da incompetência em razão da matéria, votei a anulação do processado desde o julgamento, e daria provimento ao agravo, votando a suspensão da acção por os depósitos se mostrarem feitos em tempo. Julgaria a acção improcedente por não haver falta de pagamento de rendas, desde que estas se mostram pagas com os depósitos feitos, por se não ter transmitido para a ré a obrigação de pagá-las no domicílio do novo adquirente do prédio.—*Amaral Pereira* (vencido pelos mesmos motivos aduzidos pelo Ex.ºº colega que me precede).—*Arez* (vencido pelos motivos indicados).—*A. Osório de Castro* (vencido, pois votava a suspensão da acção por estarem pagas as rendas em tempo pelo depósito).—*Crispinião* (vencido pelos mesmos fundamentos).—*Mendes Arnaut* (vencido pelos mesmos fundamentos concisos).